SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000399-29.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: José dos Santos Machado

Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que por intermédio da ré **PREDIAL** alugou imóvel que especificou, pagando regularmente as contas de energia elétrica.

Alegou ainda que passado algum tempo da desocupação desse imóvel veio a saber que a ré **CPFL** o teria inscrito perante órgãos de proteção ao crédito por supostos débitos decorrentes do consumo de energia elétrica em imóvel onde nunca residiu.

Soube, então, que a ré **PREDIAL** teria informado à **CPFL** que seria o morador desse imóvel.

Almeja à exclusão da negativação e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A primeira preliminar arguida em contestação pela ré **PREDIAL** não merece acolhimento.

Com efeito, não se pode cogitar da perda de objeto da demanda porque a concessão da tutela de urgência necessitará ser confirmada ou não nesta fase, de sorte que subsiste ainda o interesse de agir.

Rejeito tal prejudicial, pois, anotando que a concernente à ilegitimidade <u>ad causam</u> dessa ré se entrosa com o mérito da causa.

No mérito, é incontroversa a negativação do autor realizada pela ré **CPFL**, na esteira dos documentos de fl. 03.

Ela teria decorrido do consumo de energia elétrica em determinado imóvel por parte do autor sem que sucedesse o pagamento pertinente.

Enquanto o autor sustenta que não teve qualquer ligação com esses fatos, até porque nunca morou no endereço referido, a ré **CPFL** alegou em contestação a regularidade de seu procedimento, confirmando a utilização da energia em apreço pelo mesmo.

Acrescentou inclusive que realiza seus cadastros mediante apresentação dos documentos pessoais do interessado e, como se não bastasse, chegou a emitir declaração dando conta de que a alteração da titularidade da unidade consumidora aqui versada foi solicitada "pela Imobiliária Predial" (fl. 57).

O quadro delineado permite concluir que a ré **CPFL** não juntou sequer indícios de que o autor fosse efetivamente quem usou a energia elétrica que rendeu ensejo à sua negativação, não demonstrando a relação de pertinência entre ele e o imóvel correspondente.

Nem mesmo detalhou quais os documentos que supostamente apresentados fizeram atribuir ao autor a condição de titular da unidade consumidora em pauta.

Restou clara por outro lado a falta de comprovação mínima da ligação da ré **PREDIAL** com os fatos apresentados, remanescendo isolado o documento de fl. 57 (que não foi explicado pela ré **CPFL** – fls. 58, item 2, 67 e 73/73v.) e nada mais de concreto indicando que ela tivesse solicitado a alteração da titularidade da unidade consumidora para o autor.

Bem por isso, a ação há de ser julgada improcedente em relação à ré **PREDIAL**, prosperando o pedido exordial relativamente à ré **CPFL** quanto à retirada da negativação verificada, ausente lastro a alicerçá-la.

Solução diversa aplica-se ao pedido de recebimento de indenização para reparação de danos morais, contudo.

Mesmo que se admita que a indevida negativação propicie danos dessa natureza, o documento de fls. 70/71 demonstra que o autor ostenta outras que são diversas da presente e que não foram impugnadas por ele (cf. fl. 74).

Tal circunstância inviabiliza o pedido a esse título consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não se vislumbra, portanto, que o autor tivesse sofrido danos morais passíveis de ressarcimento.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação relativamente à ré PREDIAL CENTER CORRETORA DE VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA. e PROCEDENTE EM PARTE a ação quanto à ré CPFL — COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ para excluir a negativação tratada nos autos (fl. 03).

Torno definitiva a r. decisão de fl. 20.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 03 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA